

PARECER JURÍDICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Número: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito Alessandro Cristian von Linsingen)

Ementa resumida: Altera o Anexo da Lei nº 2.550/2015 para redefinir o cargo Cuidador(a) Social, fixando jornada de quarenta horas semanais em escala 24 x 72 e ajustando requisitos e lotação.

2. SÍNTESE DO OBJETO

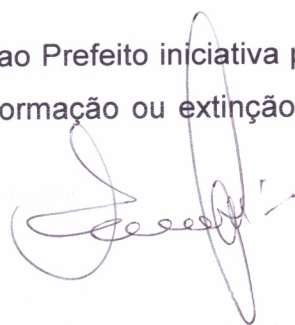
A proposição substitui integralmente o anexo que descreve o cargo Cuidador(a) Social a fim de:

1. estabelecer jornada de 40 h semanais em regime de 24 h de trabalho por 72 h de descanso;
2. atualizar escolaridade, atribuições e lotação (Secretaria Municipal de Assistência Social);
3. prever aplicação subsidiária das normas gerais do quadro de cargos instituído pela Lei nº 1.150/1999.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Competência e iniciativa

O art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito iniciativa privativa para projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos e



sobre regime de trabalho de servidores. Assim, a iniciativa é legítima; compete à Câmara Municipal apreciar a matéria (art. 22 da LOM).

3.2 Legalidade e constitucionalidade

Regime jurídico aplicável — O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a Lei nº 1.318/2002. Os arts. 63, VI, e 120 a 124 permitem jornadas especiais, condicionando-as a compensação ou pagamento de horas excedentes.

Jornada máxima — O Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.318/2002, art. 63, VI) fixa limite de 40 h semanais; a escala 24 × 72 respeita essa média mensal, mas em algumas semanas poderá gerar horas excedentes, as quais devem ser compensadas em banco de horas ou pagas como serviço extraordinário, conforme os arts. 120 a 124 do mesmo Estatuto.

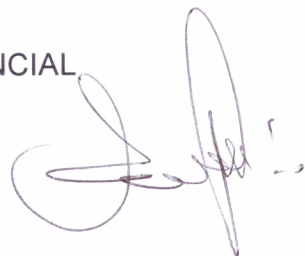
Impacto fiscal — A justificativa do Executivo demonstra economia líquida decorrente da nova escala, afastando a incidência dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há aumento de despesa obrigatória continuada.

Constitucionalidade material — Não se vislumbra violação aos princípios do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade) nem ao art. 169 (limites de despesa com pessoal), mantendo-se o equilíbrio financeiro já demonstrado.

3.3 Técnica legislativa

A proposta observa a Lei Complementar 95/1998 quanto à estrutura, mas deverá republicar integralmente o novo anexo como Anexo Único, identificando tabela de requisitos, atribuições, lotação e jornada. Recomenda-se ainda suprimir a expressão genérica “no que couber” e indicar, de forma explícita, a aplicação das regras estatutárias sobre compensação ou pagamento de horas excedentes.

4. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL



- Constituição Federal, arts. 30, I-II; 37; 169.

- Lei Orgânica de Rio Negro/PR, art. 45, I.

Lei nº 1.318/2002, art. 63, VI, e arts. 120-124.

Lei nº 2.550/2015.

Lei Complementar nº 95/1998.

Súmula 444/TST.

STF, RE 598.099/RS.

TCE-PR, Parecer 211/2021.

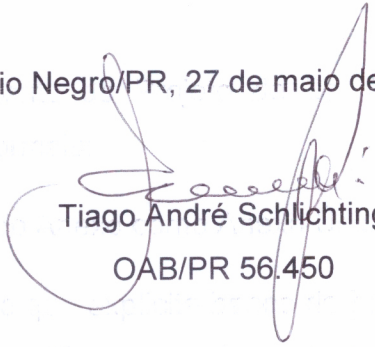
5. CONCLUSÃO

Opino pelo prosseguimento do Projeto de Lei 25/2025, condicionando-o às seguintes adequações formais:

1. republicação integral do Anexo como Anexo Único, nos termos da LC 95/1998;
2. inserção de dispositivo que explicita banco de horas ou pagamento das horas que excederem a média de 40 h semanais, com controle eletrônico de frequência.

Com tais ajustes, a proposição revela-se constitucional, legal, tecnicamente adequada e vantajosa ao interesse público.

Rio Negro/PR, 27 de maio de 2025.



Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450